

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2025 - IPMT

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMON/MA – IPMT

OBJETO: Contratação de empresa especializada na
prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica
para atender às necessidades do Instituto de Previdência
Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon/MA
– IPMT, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações
para adequação a Lei 14.133/2021, para atender às
necessidades específicas do IPMT do Município de
Timon/MA.

Versa o presente sobre análise jurídica da legalidade para contratação de
profissional técnico especializado, através do instituto da inexigibilidade à Luz da Lei
14.133/2021, bem como controle prévio de legalidade e aprovação da minuta do contrato,
nos termos do § 4º, do art. 53 da Lei 14.133/2021.

O noticiado processo de inexigibilidade tem como objeto a contratação de
serviço de assessoria e consultoria jurídica da BARROS & SANTOS ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:
43.824.158/0001-99, sediada no endereço Av. Jeronimo de Albuquerque, nº 25, Pátio Jardins,
Sala 422, Bairro Vinhais I, CEP: 65.074-199, São Luís-MA.

O presente processo licitatório visa contratar os serviços de assessoria e

06/25
102
6

consultoria jurídica para assessoramento direto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon e de forma complementar, dar assessoramento ao Instituto de Previdência, suplementando o serviço dos outros profissionais.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Presidente para abertura do processo licitatório;
- b) Documento de Formalização de Demanda – D.F.D.;
- c) Proposta comercial da prestação de serviço;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- e) Demonstrativo de que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
- f) Atestados de capacidade técnica;
- g) Termo de Reserva Orçamentária;
- h) Termo de Referência da consultoria e assessoria a serem prestados;
- i) Justificativa da contratação;
- j) Minuta do Contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, inscrita no CNPJ: 43.824.158/0001-99, para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para suprir as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo;

IPMT
REC. 06/25
FIL. 23
RUBRICA

folha de serviços prestados pelos advogados que integram a empresa, manifestação quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, além da minuta do contrato.

Analizando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de serviços predominantemente intelectual, esculpido no art. 74, inciso III, e da Lei 14.133/2021, que transcrevemos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o mesmo publicou a Resolução 11.495 (processo 201403692-00) onde pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado (escritório de advocacia) ou de assessoria contábil, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Neste sentido é a Resolução do TCM-PA. "EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA.

063/25
124
6

OBRIGAÇÃO DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO.
APROVAÇÃO.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 16 de abril de 2009, onde o relator do caso, Ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve "notória especialização" e "inviabilidade de competição", a seguir:

STJ REsp 1.103.280 CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/04/2009.

Por sua vez, a Lei 14.039/2020 introduziu o art. 3º-A da Lei 8.906/1994.

06/25
115
17

considera os serviços advocatícios, por sua natureza, técnico e singular, determinando uma conclusão final sobre a celeuma da natureza técnica do serviço, *verbis*:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa BARROS & SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, inscrita no CNPJ: 43.824.158/0001-99, e os profissionais técnicos que compõe o quadro da empresa. Representantes Legais da Empresa: Muriah Alves Santos, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Maranhão, sob o número 13.062 e Isis Caroline Barros Santos, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Maranhão, sob o número 13.712, possuem notória especialização, imprescindível aos serviços daquele órgão e, consequentemente, a que melhor se adequa ao interesse público.

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

063/25
126
✓

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficiência nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade “implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se, que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei 14.133/2021, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade dos profissionais que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissionais habilitados com experiência profissional na consultoria jurídica a entes públicos e em especial a institutos de regime próprio de previdência social, entre outros serviços. Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
TIMON**

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

063/25
127
6

faz necessário a contratação direta em razão de ser profissionais de notória especialização.

Por fim, ainda, vê-se que o procedimento em análise atende ao Tema n.º 309 do Supremo Tribunal Federal, o que autoriza esta contratação direta de serviços advocatícios, uma vez que existentes: um procedimento administrativo formal, notória especialização profissional, natureza singular do serviço, necessidade de melhor adequação da prestação do serviços de consultoria e assessoria jurídicas no âmbito do IPMT, valor contratual compatível com a responsabilidade profissional exigida, diante do porte do Município de Timon, e atendimento ao valor médio e razoável cobrado pelo escritório de advocacia a ser contratado em outras situações anteriores, observadas as peculiaridades do ente contratante e do objeto contratual.

Do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo prosseguimento do pedido de contratação direta com fulcro no Artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.039/2020.

S.M.J., é o parecer.

Timon-MA, 11 de fevereiro de 2025.

Márcia Neyla M. L. Santana
Assessora Jurídica-IPMT
Mat.91169 Port.0168/2025

Márcia Neyla Mata Lima Santana

Port. 0168-2025-GP Mat. 9116-9

Assessora Jurídica do IPMT



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

ipmt

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/93.

Ofício nº 148 / 2025

Timon-maranhão, 11 de fevereiro de 2025.

A Ilma. Senhora PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

AMANDA ALMEIDA WAQUIM

Procuradoria do Município

Timon – MA

Assunto: **Análise de Parecere.**

Senhora Procuradora,

Ao tempo que cumprimento V.Sa. sirvo do presente para encaminhar, em anexo, o Processo Administrativo de **Nº 063/2025** referente a ABERTURA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO IPMT.

Para devida análise, desta Procuradoria.

Certo do seu apoio institucional, cumprimentamos pelo excelente trabalho, ora realizado.

Atenciosamente,

KAMILA GOMES DA SILVA
Diretora Jurídica e de Benefícios
Portaria Nº 0168/2025-GP

Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do IPMT
Mat. 9119-9 Port. Nº 030/2025

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

IPMT
063/2025
129
12/02/25

OFÍCIO nº 175/2025/PGM

Timon(MA), 12 de fevereiro de 2025.

PARECER nº 049/2025/PGM

Ilmo. Sr.

Romauro Luiz Vanderley de Oliveira

Presidente do IPMT

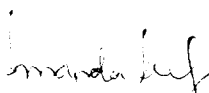
Assunto: Homologação de Parecer Jurídico

Após análise detalhada e considerações do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do IPMT, referente à inexigibilidade de licitação referente ao Processo nº 063/2025/IPMT informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, HOMOLOGA o referido parecer.

Aprovado o parecer, entendemos que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o parecer jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito da autarquia e demais setores envolvidos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025 - GP